



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.721310/2010-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.971 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE SANTA CATARINA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/05/2010

DACON. DISPENSA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

Está desobrigado ao cumprimento de obrigação acessória o contribuinte que exerce atividade de recreação, esporte e social sem fins lucrativos, nos termos do art. 3º, incisos II e III, da IN SRFB nº 1.015/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora.

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, a fim de reformar o *r. decisum* da DRJ/FNS que julgou improcedente a sua impugnação contra a Notificação de Lançamento lavrada em razão de atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), para o período de Maio/2010.

De acordo com a Notificação expedida, a Recorrente transmitiu o Dacon em 17/11/2010, quando o prazo final de entrega foi em 07/07/2010.

Sendo assim, foi facultado a Recorrente realizar o pagamento da multa aplicada em razão do atraso do Dacon ou impugná-la.

Diante disso, a Recorrente cuidou de apresentar impugnação à Notificação de Lançamento alegando e requerendo, em tese, o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, porque a apresentação espontânea de uma obrigação acessória antes de manifestação do fisco exclui aplicação de penalidade pecuniária e, por isso, não pode a Administração Fiscal aplicar a pena, e que a aplicação de penalidade pecuniária nos casos de descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal, consoante o art. 113 do CTN.

Após minuciosa análise dos autos, à DRF julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, porque inaplicável o benefício da denúncia espontânea do art. 138 do CTN, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Exercício: 2010.

DACON. ENTREGA INTEMPESTIVA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não alberga o cumprimento de obrigação acessória depois de escoado o prazo legal para seu adimplemento.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada, dentro do prazo legal, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, arguindo a não obrigatoriedade da entrega da Dacon, conforme prenunciado no art. 3º, incisos II e III, da IN SRFB n.º 1.015/2010.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em sua razão recursal justifica a Recorrente equívoco quanto ao envio do Dacon, vez que desobrigada, invocando o artigo 3º, incisos II e III da IN SRFB n.º 1.015/2010 e, consequentemente, requer o cancelamento do débito com base no artigo 3º, incisos II e III da IN SRFB n.º 1.015/2010.

De plano constato que apesar de os argumentos na presente fase não terem sido suscitados anteriormente, há de ser enfrentado, porque de ordem pública a matéria ventilada pela Recorrente, visto que gira em torno de eventual nulidade do ato administrativo que originou no lançamento da penalidade.

Por essa razão, antecipadamente, entendo que deve ser afastado o instituto da preclusão.

Pois bem, aduz a Recorrente dispensa de transmissão do Dacon amparada pelo art. 3º, incisos II e III, da IN SRFB n.º 1.015/2010, que elenca o rol de contribuintes dispensados do cumprimento da obrigação acessória, *in verbis*:

Art. 3º Estão dispensados de apresentação do Dacon:

[...] omissis;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ, cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º;

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição;

Sem muitas delongas, no caso em tela, apesar de a Recorrente alegar estar desobrigada ao envio do Dacon e que a sua transmissão se deu por mero equívoco por parte do responsável pela sua contabilidade quando do envio do Dacon de todas as pessoas jurídicas, inclusive da Recorrente, não houve juntada de elementos pela Recorrente a corroborar a sua assertiva, por exemplo a DIPJ, a escrituração contábil, dentre outros.

Entretanto, fazendo leitura da Ata de Constituição da Associação Recorrente, constato tratar-se de entidade sem fins lucrativos voltada a publicitar projetos esportivos e culturais (fl. 12 dos autos).

Tanto é verdade que à Lei Municipal n.º 2.748 de 2009, reconhece de utilidade pública as atividades da Recorrente:

LEI Nº 2748, DE 08 DE JANEIRO DE 2009.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE SANTA CATARINA, NESTE MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Araranguá, unidade federativa do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara de Vereadores de Araranguá, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei: Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE SANTA CATARINA - ACESC, fundada em 01 de agosto de 2008, neste Município. Art. 2º A Associação de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Araranguá, em 08 de janeiro de 2009. MARIANO MAZZUCO NETO Prefeito Municipal DANIEL VIRIATO AFONSO Secretario de Administração

Portanto entendo gozar a Recorrente do benefício fiscal da imunidade aos tributos federais, conforme previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...] omissis;

VI - instituir impostos sobre:

[...] omissis;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Não é outra a previsão contida no CTN:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...] omissis;

VI - instituir impostos sobre:

[...] omissis;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência

social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;  
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 2001)

Na esteira, cabe citar o Art. 15 da Lei n.º 9.532/1997:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

Oportunamente cito à Solução de Consulta COSIT n.º 99.011/2016:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 99.011, DE 31 DE AGOSTO DE 2016 DOU de 11/10/2016, seção 1, pág. 33 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS.

Receita decorrente da exploração de bar ou restaurante por pessoa jurídica que se caracteriza como associação recreativa, esportiva e social sem fins lucrativos não pode ser considerada receita relativa a suas atividades próprias para fins da isenção de que trata o art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto 2001.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2.º e 3.º; MP n.º 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Lei n.º 10.833, arts. 1.º, § 3.º, I, e 10; Lei n.º 9.532, de 1997, arts. 12 a 15; IN SRF n.º 247, de 2002, art. 47, § 2.º.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit n.º 171, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 6 de julho de 2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

A associação sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, está sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, e não com base na receita ou faturamento, conforme inciso IV do art. 13 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto 2001.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, inciso IV; Lei n.º 9.532, de 1997, arts. 12 a 15; IN SRF n.º 247, de 21/11/2002, arts. 9.º e 47.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit n.º 171, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 6 de julho de 2015.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA: ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

Eventual lucro auferido por pessoa jurídica que se caracteriza como associação recreativa, esportiva e social sem fins lucrativos com a exploração de bar ou restaurante, no âmbito de suas dependências e para atendimento de seus associados, não desvirtua a natureza das atividades da entidade e, assim, não inviabiliza que a pessoa jurídica desfrute da isenção do IRPJ estabelecida pelo art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, desde que cumpridos os demais requisitos aplicáveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei n.º 9.532, de 1997, arts. 12, § 2.º, alíneas "a" a "h", e 15; Lei n.º 9.718, de 1998, art. 10; PN CST n.º 162, de 1974.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit n.º 171, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 6 de julho de 2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL EMENTA: ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

Eventual lucro auferido por pessoa jurídica que se caracteriza como associação recreativa, esportiva e social sem fins lucrativos com a exploração de bar ou restaurante, no âmbito de suas dependências e para atendimento de seus associados, não desvirtua a natureza das atividades da entidade e, assim, não inviabiliza que a pessoa jurídica

desfrute da isenção da CSLL estabelecida pelo art. 15 da Lei nº9.532, de 1997, desde que cumpridos os demais requisitos aplicáveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº9.532, de 1997, arts. 12 a 15; Lei nº9.718, de 1998, art. 10; PN CST nº162, de 1974.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit nº171, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 6 de julho de 2015.

Não produz efeitos a consulta que não apresenta dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, nos termos do inciso II do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº1.396, de 16 de setembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

Por essa razão, de fato a Recorrente está abarcada pela isenção/imunidade tributária e, de conseguinte, desobrigada ao cumprimento de obrigação acessória, ora discutida, restando nula a penalidade aplicada.

Impende destacar que por se tratar de nulidade do auto de infração – questão de ordem pública -, a análise por este Colegiado do argumento despendido pela Recorrente não afronta a Supressão de Instância.

Ao todo exposto, conheço do recurso interposto pela Recorrente para acatar a preliminar de nulidade do auto de infração e, de conseguinte, dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.